



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procedimento de controle administrativo 0000456-23.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente: MAYARA HORTÊNSIA CARDOSO GONÇALVES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Interessado: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por MAYARA HORTÊNSIA CARDOSO GONÇALVES em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. O pedido deve-se ao arquivamento do processo 000149-33-2012.8.12.0109, no qual é parte autora, com base no artigo 102-B do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Provimento 1, de 27 de janeiro de 2003),¹ que dispõe:

Art. 102-B. Nas comarcas que utilizam o Saj/PG5, o pedido de cumprimento de sentença será apresentado pela parte interessada ao cartório distribuidor, que o cadastrará no sistema e promoverá a distribuição por dependência ao processo de conhecimento. (Acrescentado pelo Provimento 45, de 25 de outubro de 2010, DJMS de 27 de outubro de 2010.)

Explica que, após os pedidos formulados na inicial terem sido julgados procedentes pelo juízo de 1.º grau, em 21 de agosto de 2012, protocolizou petição de cumprimento de sentença no 9.º Juizado Especial Cível - Trânsito. Todavia, foi científica pelo chefe do cartório de que “o requerimento de Cumprimento de Sentença, foi protocolado de forma equivocada, o correto é iniciar novo processo de Cumprimento de Sentença e distribuir por dependência ao principal” (ReqInic1, folha 3). Diante disso, requereu que o processamento da execução de sentença se processasse nos autos da ação principal, o que foi indeferido pelo magistrado, que determinou o arquivamento do processo. Contra essa decisão, impetrou o mandado de segurança 0800168-08.2012.8.12.9000, denegado pela 1.ª Turma Recursal Mista do TJ/MS, que entendeu pela legalidade do art. 102-B do Provimento 1/2003. Alega que o dispositivo contraria o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição do Brasil,² o art. 2.^º³ e o art. 52, III e IV,⁴ da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995,⁵ razão pela qual pugna pela revisão da norma.

¹ Disponível em <<http://migre.me/fJzZT>> ou <<http://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao.php>>. Acesso: 13 ago. 2013.

² “Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” [...].



Nas informações, o TJ/MS explica que o processo 000149-33-2012.8.12.0109 foi arquivado em face do descumprimento pela requerente do procedimento previsto no art. 102-B do Provimento 1/2003 (evento 13, Inf22). A Corregedoria-Geral de Justiça sul-mato-grossense sustenta, ainda (Inf26, fls. 1-2, destaque no original):

Com o advento da Resolução CNJ n.º 15/2006, posteriormente substituída pela Resolução CNJ n.º 76/2009, regulando o sistema de estatísticas do Poder Judiciário, tornou-se necessário informar dados tanto sobre os feitos originais como também sobre os posteriores procedimentos de cumprimento ou execução.

Houve necessidade, então, de distinguir a fase de conhecimento daquela de cumprimento do julgado, de modo a poder-se extrair os dados relativos a cada uma delas. O procedimento adotado por este Tribunal foi acrescentar ao número do processo o sequencial /001, para distinguir a fase de conhecimento, até a sentença transitada em julgado, da fase de cumprimento ou execução.

Mais tarde, com o advento da numeração única e padronizada, o uso do sequencial /001 deixou de ser possível. No entanto, permanecia a necessidade de extrair dados tanto do cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública quanto do feito original, e em razão disso é que veio o art. 102-B do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, objeto deste expediente, pelo qual foi determinado aos distribuidores que, ao receberem petições de cumprimento ou execução, fizessem o cadastramento e depois distribuíssem o pedido de forma autônoma, com seu próprio número, por dependência ao feito principal.

É importante notar que o Manual de Utilização das Tabelas Unificadas, na sua versão atual (2011), item 5.2.2, faculta a mera evolução de classe, sem autuação e cadastramento próprio, quanto aos procedimentos de “cumprimento de sentença” e “execução contra a Fazenda Pública”, **“desde que o sistema processual permita a identificação da classe originária do processo, bem como das posições processuais originais”**. No caso, a determinação da Corregedoria local foi motivada, justamente, pela necessidade de identificar-se a classe original do processo.

Por outro norte, é igualmente importante notar que o procedimento adotado por este Tribunal em nada afeta a parte ou o advogado, sobre quem não recaiu qualquer ônus adicional.

Em informações complementares, a requerente afirma não haver na Resolução 76, de 12 de maio de 2009, do CNJ,⁶ “determinação expressa para informação de processos” e que a “sistematica adotada pelo TJMS, supostamente

³ “Art. 2.º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

⁴ “Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: [...] III – a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V); IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação [...]”.

⁵ Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.

⁶ Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.



justificada pelo art. 102-B, é apenas para fins estatísticos, favorecendo tão somente ao Tribunal e seus funcionários e serventuários" (Pet27, fl. 2).

Ao ingressar no feito, na condição de assistente da requerente (evento 24, Desp37), o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CF/OAB) alega, com relação ao art. 102-B do Provimento 1/2003 (ReqInic34, fls. 2, 4 e 8, destaque no original):

[...] o referido normativo, além de exceder ao poder regulamentar da Corregedoria-Geral do Estado ao imiscuir-se em questão processual disciplinada por lei (art. 22, I, e 96, I, CF), afronta a atual sistemática do cumprimento de sentença (475-I e ss do CPC) e o rito dos Juizados Especiais (arts. 52 e ss da Lei n. 9.099/1995), especialmente quanto ao processamento da fase nos próprios autos do processo de conhecimento.

[...]

Com efeito, ao implementar o sistema de processo eletrônico SAJ/PG5 a Corregedoria estadual andou mal ao impor ônus não previsto na lei processual *stricto sensu*, qual seja, a de apresentação do pedido de cumprimento de sentença ao cartório distribuidor para ser distribuídos por dependência ao processo de conhecimento, e não nos próprios autos da ação.

[...]

Ademais, a exigência de alteração do procedimento para cumprimento de sentença apenas para fins de adequação ao sistema de processo eletrônico (Sistema de Automação da Justiça SAJ PG5) ou para funções estatísticas desborda qualquer razoabilidade. Em verdade, a Corregedoria estadual alterou o devido processo legal para "caber" no sistema informático em detrimento de adequar a ferramenta ao cumprimento da lei, o que, à evidência, demonstra a ilegalidade da medida ora impugnada.

Requer medida cautelar com o propósito de suspender a aplicação do dispositivo, a fim de que o recebimento e o processamento da execução de sentença operem mediante simples petição nos autos do processo principal (ReqInic34, fl. 10).

É o relatório.

Com relação ao requerimento de MAYARA HORTÊNSIA CARDOSO GONÇALVES, a requerente noticia a interposição de recurso extraordinário (RE) da decisão denegatória no mandado de segurança 0800168-08.2012.8.12.9000, de mesmo objeto deste procedimento, em 22 de janeiro de 2013 (Pet27, fl. 3, e Doc33), anteriormente a este pedido administrativo, o qual foi distribuído em 31 de janeiro de 2013 (evento 2). O processo está concluso ao relator para análise da admissibilidade do recurso.⁷

Estando a matéria previamente judicializada, não deve o Conselho Nacional de Justiça conhecer do pedido, de forma a prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, a evitar interferência na atividade jurisdicional e a afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial.

⁷ Disponível em <<http://migre.me/fJA1n>> ou <<http://www.tjms.jus.br/cposg5/show.do?processo.codigo=P1000039T12KW>>. Acesso em: 13 ago. 2013.



Nesse sentido, é orientação consolidada do CNJ, conforme se extrai dos seguintes julgados, entre outros:

Como reiteradamente vem decidindo o Plenário deste Conselho, não se toma conhecimento de matéria que está pendente de julgamento pelo Poder Judiciário, até mesmo porque é vedado ao Conselho intervir em decisão de cunho eminentemente jurisdicional, uma vez que a sua atuação está restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme a norma gravada no § 4.º do art. 103-B da Carta Magna de 1988.⁸

Pedido de Providências. Processo Administrativo da Corregedoria Permanente de Cartórios. Alegação de nulidades ocorridas em vários lançamentos de matrícula do Registro de Imóveis. Pedido formulado por advogado sem procuração com fins específicos e em nome próprio. Petição inicial inepta e irregularidades inexistentes. Questão posta já judicializada. - “A parte interessada não pode fazer uso, a um só tempo, dos procedimentos administrativos excepcionais assegurados pelo art. 103-B, § 4.º da CF/88 perante o CNJ e dos meios judicialiformes tendentes a obter a coisa julgada definitiva no âmbito do Poder Judiciário”.⁹

Recurso Administrativo no Pedido de Providências. Matéria judicializada pela própria requerente, por meio de Mandado de Segurança. Segundo entendimento pacificado por este Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Recurso a que se nega provimento.¹⁰

Com relação ao segundo requerimento (ReqInic34), no exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, vislumbro plausibilidade na tese do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB), mas tão-somente sob o enfoque do interesse geral para o Poder Judiciário, não para apreciação do caso concreto que envolve a requerente MAYARA HORTÊNSIA CARDOSO GONÇALVES, conforme esclarecido acima.

Segundo o CF/OAB, o art. 102-B determina que o pedido de execução de sentença seja apresentado no cartório distribuidor, autuado e distribuído por dependência ao processo de conhecimento. Dessa forma (ReqInic34, fl. 2, destaque no original):

[...] além de exceder ao poder regulamentar da Corregedoria-Geral do Estado ao imiscuir-se em questão processual disciplinada por lei (art. 22, I, e 96, I, CF), afronta a atual sistemática do cumprimento de sentença (475-I e ss do CPC) e o rito dos Juizados Especiais (arts. 52 e ss da Lei n. 9.099/1995), especialmente quanto ao processamento da fase nos próprios autos do processo de conhecimento.

De fato, com a instituição do processo sincrético, a partir da alteração do Código de Processo Civil pela Lei 12.323, de 22 de dezembro de 2005,¹¹ o

⁸ CNJ. Plenário. Procedimento de controle administrativo 303. Relatora: Conselheira Germana Moraes. 31.ª sessão. 5 dez. 2006. **Diário da Justiça**, seção 1, 21 dez. 2006 – ementa não oficial.

⁹ CNJ. Plenário. Pedido de providências 1400. Rel.: Cons. Rui Stoco. 47.ª sessão. 11 set. 2007. **DJ**, seção 1, 27 set. 2007.

¹⁰ CNJ. Plenário. PP 0000295-86.2008.2.00.0000. Rel.: Cons. Felipe Locke. 62.ª sessão. 13 maio 2008. **DJ** 1, 2 jun. 2008, p. 1-4.

¹¹ Altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.



cumprimento de sentença passou a ser processado nos próprios autos do processo de conhecimento:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

[...]

§ 2.º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que “após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético”.¹² Veja-se o precedente citado pelo CF/OAB, na mesma linha de raciocínio:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 38, 236, 237 E 475-J DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

[...]

3. A aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004 implementou a primeira parte da reforma do Poder Judiciário e possibilitou novos debates a respeito da elaboração de mecanismos que pudessem imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em prestígio à cláusula constitucional imodificável que assegura a razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal).

4. A Lei n. 11.232/2005 trouxe novo paradigma ao Processo Civil brasileiro, que, a despeito de anteriormente segregar o processo executório do cognitivo e sujeitar o credor a outro processo verdadeiramente de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento.

5. Essa novel característica simboliza o sincrétismo entre o processo de conhecimento, em que o juiz condena, e a execução, na qual o mesmo juiz possibilita o cumprimento da obrigação, no sentido de que o processo de conhecimento goza de “executividade intrínseca”.

6. Logo, tendo em conta que o cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias, para esse mister, máxime porquanto a satisfação da obrigação é subjacente ao trânsito em julgado da sentença, cuja comunicação é obrigatória.

Precedentes.

¹² Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. Recurso especial 1.138.111/RS. Rel.: Ministro Mauro Campbell Marques. 2 mar. 2010. **Diário da Justiça eletrônico** 8 mar. 2010.



7. Compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% [...] sobre o valor da condenação.

8. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao presente caso o óbice contido na Súmula 83/STJ.

9. Agravo regimental não provido.¹³

Nos casos em que o julgamento da ação se insere na competência dos juizados especiais, a exigência do art. 102-B parece ainda mais gravosa, pelo fato de a Lei 9.099/95 estabelecer que o processo se orientará “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (art. 2.º), e ainda o seguinte (sem destaque no original):

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

[...]

A norma impugnada parece merecer revisão por exigir da parte vencedora da demanda a observância de procedimento diverso do previsto em lei, sob pena de ver arquivado o processo de conhecimento, ainda que instruído em conformidade com a norma processual. Há, portanto, risco de dano irreparável aos jurisdicionados caso não concedida a medida de urgência para suspender o dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **não conheço** do pedido formulado por MAYARA HORTÊNSIA CARDOSO GONÇALVES e determino-lhe o arquivamento.

Em relação ao formulado pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, concedo a medida de urgência para determinar a suspensão da eficácia do artigo 102-B do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Provimento 1, de 27 de janeiro de 2003), até final julgamento deste procedimento de controle administrativo.

Reautue-se este procedimento, para figurar o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL na condição de requerente.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), a fim de pronunciar-se, com a brevidade possível, acerca do procedimento instituído pelo artigo 102-B do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, supostamente para atendimento da Resolução 76/2009 deste Conselho.

Intimem-se.

¹³ STJ. 1.ª T. Agravo regimental no REsp 1.080.716/RJ. Rel.: Min. Benedito Gonçalves. 15 out. 2009. DJe 21 out. 2009.



Submeto esta decisão ao Plenário do Conselho, nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Assinado com certificado digital emitido para
WELLINGTON CABRAL SARAIVA (1427).
Emitido por AC Certisign-Jus G2.
Válido de 4/9/2011 até 3/9/2014.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro